



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre
A 1.ª série	»	600\$	»
A 2.ª série	»	600\$	»
A 3.ª série	»	600\$	»
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
Espanha e colónias espanholas — 300\$.
Outros países — 400\$.
Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 506/75, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 216, de 18 de Setembro.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 607/75:

Aumenta com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Oliveira de Azeméis.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 584/75:

Cria no Ministério do Trabalho o lugar de secretário-geral.

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 126, de 2 de Junho de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 274-A/75:

Altera a redacção do artigo 150.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 745, de 21 de Julho de 1958.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 216, de 18 de Setembro, pelos Ministérios da Administração Interna e das Finanças, o Decreto n.º 506/75, determino que se façam as seguintes rectificações:

Onde se lê: «Decreto-Lei n.º 506/75», deve ler-se: «Decreto n.º 506/75.»

Na fórmula, onde se lê: «... o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:», deve ler-se: «... o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:»

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Outubro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 607/75

de 16 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-

-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Oliveira de Azeméis.

Ministério da Justiça, 30 de Setembro de 1975. —
O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 584/75

de 16 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no âmbito do Ministério do Trabalho o lugar de secretário-geral, com categoria correspondente à letra B.

Art. 2.º Compete ao secretário-geral dirigir e coordenar os serviços da Secretaria-Geral como órgão de apoio técnico-administrativo criado pelo Decreto-Lei n.º 760/74, de 30 de Dezembro, com as atribuições definidas pelo artigo 13.º do mesmo diploma.

Art. 3.º — 1. O lugar de secretário-geral é preenchido por nomeação, mediante escolha do Ministro do Trabalho de entre diplomados com curso superior adequado ao desempenho das referidas funções ou de entre os funcionários do Ministério do Trabalho pertencentes à classe do pessoal dirigente.

2. Os servidores do Estado que venham a ser nomeados para o cargo desempenhá-lo-ão em regime de comissão de serviço.

Art. 4.º Os encargos a que der lugar a execução do presente diploma serão suportados no corrente ano pelas disponibilidades existentes na dotação inscrita no orçamento do Ministério do Trabalho no capítulo 4.º, artigo 88.º, n.º 1.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — *Francisco Salgado Zenha* — *João Pedro Tomás Rosa*.

Promulgado em 7 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.